



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000342834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2088330-65.2025.8.26.0000, da Comarca Santo André, em que é agravante LUCAS COSTA DE SOUZA, é agravada ELUARA REGINADOS SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2088330-65.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Lucas Costa de Souza

Agravado: Eluara Reginados Santos de Souza

Juiz de primeiro grau: Sidnei Vieira da Silva

Voto nº 42.399

Agravo de instrumento. Ação de cobrança e arbitramento de alugueres. Justiça gratuita indeferida ao Autor. Não comprovação da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Elementos do processo que não corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de cobrança e arbitramento de alugueres, contra a r. decisão de pág. 53 do processo originário, em que o Magistrado “a quo” indeferiu os benefícios da Justiça gratuita ao Autor e fixou o prazo de quinze dias para o recolhimento da taxa judiciária e despesa citatória, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o Autor, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, assim como com os honorários advocatícios, portanto faria jus ao benefício da gratuidade processual. Afirma que o benefício deve ser concedido àqueles que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem que ocorra prejuízo em sua vida financeira. Enuncia que o indeferimento da Justiça gratuita é um óbice ao acesso à Justiça. Informa estar em situação de vulnerabilidade, pois vive de favor na casa de terceiros, e não possui mais documentos em seu nome para apresentar acerca dos comprovantes de incapacidade financeira. Refere que a Agravada

2088330-65.2025.8.26.0000

Voto nº 42.399



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não lhe paga os valores do aluguel devidos, tampouco desocupa o imóvel, o que vem lhe gerando enormes prejuízos. Pede seja deferida a Justiça gratuita em seu favor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, com vistas a evitar o prematuro cancelamento da distribuição, antes da apreciação pelo Colegiado. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, pois não ocorrida a citação.

É o relatório.

O presente agravo não comporta acolhimento.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Cabe ressaltar que o Agravante apresentou declaração de hipossuficiência, declaração de imposto de renda e extratos bancários (págs. 25, 26/35 e 36/44 do processo originário), dos quais se verifica que seus extratos bancários apresentam alta movimentação financeira, além de sua renda ser, em muito, superior a quatro salários mínimos, em razão do que não era mesmo o caso de serem a ele deferidos os benefícios da Justiça gratuita, uma vez que não se caracteriza como hipossuficiente.

Conforme bem enunciou o MM Juiz *a quo* (pág. 53 do processo originário): *“Frente aos documentos juntados, indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado. Conforme verifica-se na documentação acostada, o autor recebe mensalmente quantia superior a três salários mínimos, parâmetro objetivo utilizado por este Juízo para averiguar a hipossuficiência econômica das partes, sendo caso de rejeitar o pleito por justiça gratuita”.*

Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: **a)** por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; **b)** por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois esse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”.

Dessa forma, em razão da não caracterização da alegada hipossuficiência, a r. decisão agravada merece ser mantida, com determinação de que as custas de preparo deste Agravo deverão ser recolhidas junto ao Juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com
determinação.

João Pazine Neto

Relator

2088330-65.2025.8.26.0000

Voto nº 42.399